



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**RECEBIDO**  
EM 27/03/2026  
*[Signature]*

*Ofício nº 035/2026*

Santa Inês/PB, 27 de março de 2026.

**APROVADO POR**  
08 / VOTOS / 00  
EM 31/03/2026

*Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.  
Câmara Municipal de Santa Inês - PB.*

**Recebido**  
06/04/2026  
*[Signature]*

Com os cumprimentos de estilo, estamos submetendo à apreciação desta Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei que visa assegurar a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores municipal.

Sendo assim, apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada, e, em seguida, aprovada pelos nobres Edis.

Atenciosamente,

*Felix Henrique Leite Vieira*  
**Felix Henrique Leite Vieira**  
*Prefeito Constitucional*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**RECEBIDO**  
EM 27/03/2026  
*[Assinatura]*

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2026**

**APROVADO POR**  
08 / VOTOS / 00  
EM 31 / 03 / 2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Estamos enviando o presente Projeto de Lei de nº 011/2026, que disciplina a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade.

A presente proposta visa assegurar o direito dos servidores municipais que a muito tempo lutam pela atualização da presente lei, uma vez que a Lei municipal Complementar 022/2016 institui o pagamento dos referidos adicionais em valores, quando na verdade deveria ser pago em porcentagem.

Diante do exposto e considerando a importância da presente propositura, em especial na valorização dos servidores municipal é que solicitamos o apoio de todos os Edis para a devida aprovação do projeto ora apresentado.

Santa Inês, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2026.

*Felix Henrique Leite Vieira*  
**Felix Henrique Leite Vieira**  
**Prefeito Constitucional**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO  
EM 27/03/2026  
*[Signature]*

APROVADO POR  
08 / VOTOS / 00  
EM 31/03/2026

PROJETO LEI Nº. 011/2026

***DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE  
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.***

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Inês, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para discussão e análise por parte dos eminentes Vereadores que compõem a Câmara Municipal, ao final, pugnando por sua regular tramitação e aprovação, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º. A concessão dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade de que trata o art. 62 da Lei Complementar Municipal nº. 022/2016, segue o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os servidores municipais que exercem habitualmente atividades insalubres e perigosas, definidas em Lei, fazem jus a um adicional.

§ 1º. São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

I – Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

*[Signature]*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**RECEBIDO**  
EM 27/03/2026  
*[Assinatura]*  
**APROVADO POR**  
08 / VOTOS / 00  
EM 31/03/2026

II – Roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 3º. Habitualidade, para os fins desta Lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção de adicional.

§ 4º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º. A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§ 3º. O direito ao adicional de periculosidade e insalubridade não gera direito adquirido, independente do tempo de pagamento do adicional.

Art. 5º. O adicional de insalubridade segundo a classificação é de:

*[Assinatura]*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

RECEBIDO  
EM 27/03/2026  
*[Assinatura]*

I - 10% (dez por cento), grau mínimo.

II - 20% (vinte por cento), grau médio.

APROVADO POR  
08 / VOTOS / 00  
EM 31 / 03 / 2026

III - 40 % (quarenta por cento), grau máximo.

Art. 6º. O adicional de periculosidade é de 40% (quarenta por cento).

Art. 7º. Os adicionais do que trata esta são calculados com base no salário mínimo nacional ou da categoria.

Art. 8º. Os referidos adicionais são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - Férias;

II - Serviços obrigatórios por lei;

III - Licenças quando acidentado no exercício das suas atribuições ou doença profissional;

IV - Licença gestante;

V - E outros serviços obrigados por lei.

Art. 9º. A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 10. As condições ambientais serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante realização de novo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

*[Assinatura]*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**RECEBIDO**  
EM 27/03/2026  
*[Signature]*

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo o município regularizar em até noventa dias.

Santa Inês, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2026.

*Felix Henrique Leite Vieira*  
**Felix Henrique Leite Vieira**  
*Prefeito Constitucional*

**APROVADO POR**  
08 / VOTOS / 00  
EM 31 / 03 / 2026